DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1825/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23827/2012
PROTOCOLO	:	1273590
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2012
CONTRATADA	:	AGROCESAR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
OBJETO	:	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL	:	R$ 83.720,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira e do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 14/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa AgroCésar transportes e comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a execução dos serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino.

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS n. 331/2013, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 29488/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira e do Termo Aditivo n. 1.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 665/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, com aplicação de multa, em face da remessa intempestiva do termo aditivo.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 83.720,00;

- Valor Empenhado: R$ 87.696,70;

- Notas Fiscais: R$ 87.696,70;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 87.696,70.

Os documentos que compõem o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 14/2012, foram encaminhados de forma intempestiva para esta Corte de Contas, contudo, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, em parte, o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa AgroCésar transportes e comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, conforme o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, § 4º do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para a remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs